



REPÚBLICA DE ANGOLA

//

Tribunal Provincial de Comarca de Luanda
3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo

**

O Escrivão de Direito

Paula Monais

**

Processo nº0110/23-J

SENTENÇA nº 271/2023

1.RELATÓRIO

BENTO DOS SANTOS, divorciado, titular do Bilhete de identidade n.º 000055745MO019, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos 09 de Abril de 2012, com melhores sinais de identificação nos autos

E

KABUSCORP CLUB DO PALANCA, sedeadada em Luanda, bairro Palanca, rua F, n.º 77, igualmente com melhores sinais de identificação nos autos.

Vêm nos termos da norma do artigo 396.º do CPC, intentar e fazer seguir Procedimento Cautelar visando a Suspensão de Eficácia do Acórdão n.º 005/CJ-FAF/2023.

Contra:

FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL, com sede na Av. Pedro de Castro Van-Dunem Loy, Urbanização Nova Vida n.º 53.

Pedindo que:

- A) Deve o presente procedimento ser julgado, procedente e determinada a suspensão do acórdão n.º 005/CJ-FAF/2023 de 28 de Setembro de 2023, do Conselho Jurisdicional da Requerida, com todas as consequências legais;
- B) Seja a Requerente integrada na lista dos clubes que irão iniciar o campeonato nacional de futebol, mantendo-se o status quo ante.

Para o efeito, em síntese alegaram o seguinte:

Que o 1.º Requerente é Presidente da 2.ª Requerente e este, por sua vez, é membro da Requerida,

O presente procedimento cautelar emana de um recurso de anulação apresentado em sede de procedimento disciplinar. Em tal acção, os aqui Requerentes peticionaram a revogação do Acórdão n.º 005/CJ-FAF/2023, proferido pelo Conselho Jurisdicional da Requerida, em que, nos termos dos artigos 53.º e 91.º ambos do Regulamento de disciplina da FAF, foi o 1.º Requerente suspenso, com efeitos imediatos, de toda a atividade futebolística, por corrupção, por um período de (4) quatro anos e multa correspondente a 6.000 UCF.

Por seu turno, a 2.ª Requerente foi punida, com efeitos imediatos, com baixa de divisão, por corrupção e multa correspondente a 80.000 UCF, pela manipulação do resultado do jogo n.º 22/2023, da Taça de Angola, através de um acordo verbal entre o seu presidente e o treinador José Alberto Agostinho.

Alegaram igualmente que a 2.^a Requerente é uma agremiação desportiva nas paragens do bairro Palanca que brotou na última década do século passado, fruto da vontade popular local, colocando em prática o poder colectivo do associativismo popular, enraizado no bairro, e que a tantos deram acesso ao salutar desporto, na modalidade do futebol e a outras actividades recreativas, culturais que até aí eram pouco difundidas na zona.

A popularidade dos Requerentes, devido as suas conquistas profissionais, facilmente enraizou-se na sociedade angolana, tornando-se um sucesso. Note-se que a 2.^a Requerente foi a campeã da 2.^a Divisão e com grandes perspectivas de ombrear, com os dois maiores e melhores clubes nacionais, um lugar cimeiro no campeonato nacional de futebol da 1.^a Divisão.

O imparável sucesso da 2.^a Requerente tem sido alvo de cobiça e até de sabotagem de algumas forças ocultas, devidamente identificadas.

Há uns tempos a esta parte, em data que os Requerentes não podem precisar, contou-se que estava circular um áudio, cujo conteúdo consistia numa alegada conversa privada, entre o Jornalista Adolfo Manuel e o senhor Agostinho Tramagal, treinador do Clube Académica Petróleos do Lobito e este, supostamente, reconheceu ter recebido valores financeiros para que o seu clube perdesse o jogo que o opunha à 2.^a Requerente, referente a Taça de Angola, que foi disputado no Estádio do Buraco, no dia 22 de Maio de 2023.

Pelos vistos, por não ter sido provado, ninguém possuía o original do referido áudio.

Ora, do valor supostamente recebido, **AKZ 5.000.000,00 (Cinco milhões de kwanzas)** segundo declarado no áudio, **Agostinho Tramagal** deu, inicialmente, **AKZ 600.000 (Seiscentos mil kwanzas)** ao atleta **Marcio Luvambo** e mais tarde, **AKZ 400.000 (Quatrocentos mil kwanzas)** totalizando **AKZ 1.000.000,00 (Um milhão de kwanzas)**.

Estranhamente, não obstante os valores supostamente pagos pelos Requerentes, o Clube Académica Petróleos do Lobito venceu a partida.

Daí, alegadamente, segundo a Requerida, a mensagem de voz posta a circular pelo jornalista **Adolfo Manuel**, ter se gerado um mal estar entre o 1.º Requerente e o treinador **Agostinho Tramagal**, razão pela qual a Requerida decidiu um processo disciplinar contra os Requerentes e outros, facto que motivou o presente procedimento cautelar.

Ora, atendendo os princípios e valores subjacentes aos procedimentos cautelares, designadamente, o da celeridade e a necessidade de acautelar-se o efeito útil da decisão, não foi ordenada a citação do Requerido.

2.SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Inexistem nulidades que invalidem o processo, o requerimento Inicial não é inepto.

O processo é o próprio.

As partes são doptadas de personalidade e capacidade judiciaria e também são legítimas.

Não há outras excepções dilatórias ou peremptórias que importa conhecer.

3. QUESTÕES A DECIDIR

Basicamente apreciar os requisitos para o decretamento da providência requerida.

4.FUNDAMENTAÇÃO

1.DE FACTO

Ficou, indiciariamente, provado o seguinte:

1. Por Acórdão n.º 005/CJ – FAF/2023, de 28 de 09 de 2023, o Conselho Jurisdicional confirmou a decisão do Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol que suspendeu, com efeitos imediatos, de toda atividade futebolística, por corrupção, o Presidente do Kabuscorp Sport Club do Palanca, Bento dos Santos t.c.p. Bento Kangamba, por um período de quatro (4) anos e multa correspondente no valor correspondente a 6.000UCF;

- f.
2. Por Acórdão n.º 005/CJ – FAF/2023, de 28 de 09 de 2023, o Conselho Jurisdicional confirmou a decisão do Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol que puniu o Kabuscorp Sport Club do Palanca, com efeitos imediatos, com baixa de divisão, por corrupção e multa no valor correspondente a 80.000 UCF, pela manipulação do resultado do jogo n.º 22/2023, da Taça de Angola, em acordo verbal celebrado entre o Presidente da Direcção do Clube e o treinador José Alberto Agostinho.
 3. A decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FAF, confirmada pelo seu Conselho Jurisdicional teve como meio de prova um áudio captado de uma conversa privada entre o jornalista Adolfo Manuel e o técnico José Alberto Agostinho, através do senhor jornalista Adolfo Manuel.
 4. O Kabuscorp Sport Clube do Palanca é um clube associado da Federação Angolana de Futebol.

MOTIVAÇÃO

O tribunal fundou a sua motivação por força dos documentos juntos aos autos.

4.2.DO DIREITO

Com o presente procedimento cautelar pretendem os Requerentes que o Tribunal suspenda os efeitos do acórdão n.º 005/CJ-FAF/2023, proferido pelo Conselho Jurisdicional da FAF, que confirma a decisão do Conselho de Disciplina do mesmo órgão que suspendeu o 1.º Requerente de toda atividade futebolística, por um período de quatro (4) anos e multa correspondente, bem como puniu a 2.ª Requerente com baixa de divisão e multa correspondente, até que se apure a legalidade das referidas deliberações em sede de acção principal.

Importa apreciar e decidir:

Consagra o art.º 1.º do Código de Processo Civil que: *«a ninguém é lícito o recurso à força com fim de realizar ou assegurar o próprio direito, (...)»* Aliás, regula o art.º 2.º, do diploma supra que: *«a todo direito, (...) corresponde uma acção, destinada a fazê-lo*

reconhecer em juízo, (...), bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção.» É nesta base que a Requerente vem propor o procedimento cautelar em causa. O sublinhado é nosso.

Dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do CPC que em alguns casos excepcionais a lei permite que se possam tomar providências contra determinadas pessoas (jurídicas ou físicas) sem que estas sejam previamente ouvidas, conforme é o caso presente.

Nesta óptica, Iracema de Azevedo e Flávio Pimenta ensinam que: «*os procedimentos cautelares traduzem-se em expedientes jurídicos de tutela provisória de uma determinada situação fáctica-jurídica, que têm por fim acautelar o efeito útil das acções de que dependem.*» (Cfr. Azevedo, Iracema de e Pimenta, Flávio, “*Temáticas de Direito Processual e Civil: Providências Cautelares,*” Vol. I, 1.ª ed. 2018, pág.26).

São, portanto, instrumentais relativamente ao processo principal, pois destinam-se meramente a acautelar direitos e não a defini-los, pelo que pressupõem necessariamente um outro processo já pendente ou a instaurar, no qual se reconhecerá em definitivo o direito invocado. E provisórios, visto que visam antecipar e preparar uma providência ulterior final; não são um fim, mas um meio, não se propõem dar realização directa e imediata ao direito substancial, mas a tomar medidas que assegurem a eficácia duma decisão posterior, esta destinada à actuação do direito material, tal qual resulta dos artigos 381.º e seguintes do CPC. Por essa razão, não se exige, por um lado, uma prova cabal da existência do direito, bastando uma probabilidade séria da sua existência, nem um concreto perigo de lesão, bastando um fundado receio de lesão. (Cfr. Pereira, Joel Timóteo Ramos, “*Prontuário de Formulários e Trâmites, Procedimentos Cautelares (Com Incidentes Conexos)*”, Vol. II, 4ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2011, pág. 277).

Ora, se uma associação ou sociedade, qualquer que seja a espécie, tomar deliberações contrárias às disposições expressas na lei, no estatuto e no pacto social, pode qualquer sócio ou associado requerer que a execução desta deliberação seja suspensa, como acto preparatório da acção de anulação.

Este procedimento visa efectivamente impedir o prejuízo ou o dano causado pela efectivação da medida inadequada então decidida e eventualmente poder ser posta em

prática, o que justifica a medida cautelar que evite o perigo de dano e que obste à sua execução.

No entanto, para a procedência deste procedimento cautelar é necessário que estejam verificados cumulativamente três (3) requisitos, designadamente (i) a justificação da qualidade de sócio ou de associado por parte do requerente; (ii) que a deliberação seja contrária a lei ou aos estatutos da associação/sociedade e (iii) poder resultar da execução imediata da deliberação dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, a Federação Angolana de Futebol é uma Associação de utilidade pública, no entanto, que actua no âmbito da gestão privada, sendo o Clube Kabuscorp Sport Club de Palanca seu associado tem, em princípio, legitimidade para propor e fazer seguir qualquer procedimento que visa anular ou suspender quaisquer deliberações daquele órgão.

Assim, conforme descrito supra, apenas pode lançar mão a este expediente para atacar determinada deliberação de uma sociedade ou associação, um membro, sócio ou associado, conforme é o caso, visto ser o Clube Kabuscorp Sport Club do Palanca associado da Federação Angolana de Futebol.

Da Legalidade da Deliberação

Para a procedência da providência requerida, o Requerente deve demonstrar que a deliberação é ilegal, O disposto na norma do n.º 1 do artigo 396.º do Código de Processo Civil, adiante CPC, permite que o sócio/associado requeira a suspensão de uma deliberação que seja contrária à lei, ou aos estatutos. Porém, para o efeito não pressupõe a demonstração exautiva da violação de preceitos, basta que *prima facie* se apresente como tal, ou seja, basta *um fumus boni iuris*.

In casu, os Requerentes pretendem a suspensão da deliberação tomada no âmbito do acórdão n.º 005/CJ-FAF/2023 de 28 de Agosto que confirmou a deliberação do Conselho de Disciplina que os sanciona em suspensão por (4) quatro anos e descida de divisão respectivamente.

Resultou provado, que a deliberação do Conselho de Disciplina confirmada pelo Conselho Jurisdicional da Requerida teve como fundamento um áudio captado de

conversa privada entre o jornalista Adolfo Manuel e o técnico José Alberto Agostinho, t.c.p. Agostinho Tramagal.

Ora, considerando que o elemento de prova que serviu de sustentação da decisão do Conselho de Disciplina e posteriormente confirmada pelo Conselho Jurisdicional da Requerida é o áudio telefónico, é mister aferir a legalidade do meio de prova em questão.

Vejamos,

As escutas telefónicas constituem meios de obtenção de prova, isto é, são instrumentos de que se servem autoridades judiciais para investigar e recolher meios de prova, são instrumentos de demonstração do *thema probandi*.

As escutas telefónicas são meios utilizados, preferencialmente, nos processos penais, com a finalidade de recolher provas da prática de crimes de especial gravidade, por serem limitativas dos direitos fundamentais, dos cidadãos, constitucionalmente consagrados, devendo ser previamente autorizadas por autoridade judicial, devidamente fundamentada estabelecendo quem, o quê, durante quanto tempo e em que circunstâncias devem ser interceptadas conversas ou comunicações telefónicas efectuadas entre duas ou mais pessoas.

A Lei n.º 11/20 de 23 de Abril, no seu artigo 5.º al. a) proíbe a identificação ou localização celular e da vigilância eletrónica, quando esta não recair sobre suspeito, arguido ou pessoa que sirva de intermediário ou relativamente à qual haja fundadas razões que comunica com o suspeito ou arguido.

Ou seja, nos termos da lei descrita supra, apenas é permitida a interferência telefónica no âmbito de um processo penal, devidamente autorizadas por autoridade judicial e obedecendo pressupostos estabelecidos, mormente na norma do artigo 4.º da referida lei. Portanto, toda interferência telefónica feita fora deste âmbito é ilegal.

Outrossim, dispõe a Constituição da República de Angola, adiante CRA, no seu artigo 35.º n.º 1, que *“é inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e temáticas”*.

for o sócio/associado o Requerente, só poderá invocar esse receio em relação ao seu direito e não em relação a sociedade/associação.

Assim, é necessário que a execução da deliberação possa ser susceptível de causar dano apreciável ao Requerente, sendo o dano apreciável aqui o que pode resultar da demora do respectivo processo principal.

Portanto, o dano apreciável não tem de ser necessariamente irreparável. Defendem Flávio Pimente e Iracema Azevedo, que pode entender-se por apreciável um dano visível de aparente dignidade, estimável, por contraposição ao irreparável, pois este é incompensável.

Ora, in casu, o dano invocado referente à 2.^a Requerente prende-se com a impossibilidade de esta participar do Campeonato Nacional de Futebol organizado pela Requerida, por força da deliberação cuja suspensão se requer.

Ora, considerando que o início do referido campeonato está aprazado para o próximo dia 07 de Outubro, sendo este um facto de conhecimento geral, portanto, não carecendo de prova nem de alegação, conforme o disposto no artigo 514.º do CPC, este facto só de per si, pode considerar-se constitutivo de um dano apreciável para a 2.^a Requerente, na medida em que até dar entrada do respectivo processo principal, de que o presente procedimento é instrumental, e este conhecer o seu desfecho, a decisão a ser proferida no âmbito do mesmo ainda que favorável aos Requerentes estará desprovida de quaisquer efeitos práticos, pois, o campeonato já estará, certamente, em fase muito avançada, não sendo, portanto, possível a inserção dos Requerentes no mesmo.

Por esta razão o legislador previu os procedimentos cautelares como mecanismos de acautelar o efeito útil da decisão a proferir na respectiva acção principal, concluindo, assim, que estão preenchidos os requisitos legalmente previstos para o decretamentos da providência requerida.

5. Dispositivo:

Pelo exposto, julgo procedente o presente procedimento Cautelar decretando, deste modo, a providência requerida e em consequência:

Completa o n.º 2 do referido artigo que “ *Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada*”.

Nesta conformidade, facilmente podemos concluir que o direito a inviolabilidade das correspondências, à intimidade da vida privada constituem direitos fundamentais e como tal a sua restrição, apenas deve ser feita nos termos estabelecidos pela própria Constituição.

Assim, a CRA veta à toda e qualquer Autoridade Administrativa a possibilidade de ingerência nas correspondências e demais meios de comunicação privada, salvo se previamente autorizadas por autoridade judicial, porém, obedecendo pressupostos devidamente estabelecidos por lei.

Deste modo, a prova obtida por escutas telefônicas ou outros meio de interferência de comunicação privada não deve ser validamente atendida em qualquer processo seja ele, administrativo, disciplinar ou judicial, se não for previamente autorizada por autoridade judicial, nos termos da Constituição e da lei, sendo, por conseguinte nula a respectiva decisão.

In casu, resultou provado que a deliberação do Conselho de Disciplina da Requerida que sancionou os Requerentes, confirmada pelo acórdão n.º 005/CJ-FAF/2023, do Conselho Jurisdicional da FAF, teve por base um áudio captado de conversa privada sem prévia autorização de autoridade judicial, sendo, por isso, inconstitucional e ilegal.

Do dano Apreciável que pode resultar da execução da deliberação

Para a procedência da providência requerida não basta que a deliberação seja ilegal e que a sua suspensão seja requerida por sócio/associado da Requerida; é necessário que, igualmente, esteja demonstrado que a execução da deliberação possa causar ao Requerente um dano apreciável.

Entretanto, há, pois, aqui uma grande diferença em relação ao procedimento cautelar comum: é que este último só pode ser utilizado quando o Requerente mostrar fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Se

Declaro sursum in effectis das
deliberações do Conselho Judici-
cial da Federação Angolana de
Futebol, tomada por intermédio
do acórdão registado nos n.º 005/CJ-
FAF/2023 e, conseqüentemente do
Conselho de disciplina sobre a mesma
matéria mantendo-se deste modo,
o status quo existente antes de
proferidas as referidas deliberações,
até o trânsito em julgado da
decisão a proferir em sede do
respectivo processo principal que
deve dar entrada no prazo de
trinta (30) dias a contar da notifi-
cação da presente sentença, sob pena
de caducidade da decisão litigiosa, da
providência ora decretada.

Costa pelos requerentes.

Registe e Notifique.

Luanda, 05 de Outubro de 2023

O Juiz

João Zinga.

Recebido

Em 05 de Outubro de 2023

O Escrivão
Luciano Kalei